

Aperfeiçoamento do ensino de Direito Internacional Humanitário no Exército Brasileiro*

*Enio da Silva*¹

RESUMO

O autor apresenta uma proposta de aperfeiçoamento do ensino do Direito Internacional Humanitário (DIH) no âmbito do Exército Brasileiro, prestigiando-se as atividades interdisciplinares e estabelecendo-se diferentes níveis para o ensino de DIH, para evitar a repetição de assuntos já ministrados em cursos anteriores.

Destaca a importância do assunto na atualidade, correlaciona o Direito Internacional e a legislação brasileira sobre o DIH e discute a adequação dos assuntos aos diferentes níveis de ensino no Exército Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Ensino, Direito Internacional Humanitário

Após o término da Segunda Guerra Mundial, diversas nações perceberam a necessidade de criar ou aperfeiçoar instrumentos internacionais com o propósito de manter a paz, a segurança, promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Foram criadas, entre outras, a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e organizações de segurança coletiva; foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como ideal comum a atingir por

todos os povos e nações; e vêm sendo aperfeiçoadas as normas do Direito Internacional no âmbito humanitário, com o objetivo de outorgar à pessoa humana uma melhor proteção contra as atrocidades dos conflitos armados.

O fim da era bipolar, fenômenos como a globalização e a importância crescente dos blocos econômicos, o exponencial desenvolvimento da expressão científica e tecnológica, a posição hegemônica dos Estados Unidos da América como única superpotência mundial, o recrudescimento ou reaparecimento de conflitos étnicos e religiosos, o “choque de civilizações”,² e os con-

* Colaboração da ECEME.

¹ O autor é Coronel de Artilharia e Estado-Maior.

² Segundo Greenway, “a política mundial está sendo reconfigurada seguindo linhas culturais e civilizacionais. Nesse mundo, os conflitos mais abrangentes, importantes e perigosos não se darão entre classes sociais, ricos e pobres, ou entre outros grupos definidos em termos econômicos, mas, sim, entre povos pertencentes a diferentes entidades culturais. As guerras tribais e os conflitos étnicos irão ocorrer no seio das civilizações. Entretanto, a violência entre Estados e grupos de civilizações diferentes carrega consigo o potencial para uma escalada, na medida em que outros Estados e grupos dessas civilizações acorrem em apoio a seus ‘países afins’”. (GREENWAY, 1992, apud HUNTINGTON, 1998, p. 21)

trastes culturais e sociais globais colocados em evidência pelos meios de comunicação vêm promovendo rápidas mudanças no cenário mundial e, conseqüentemente, nas relações internacionais.

Com o fim do "império soviético",³ surgiu a ilusão de que a atuação do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas passaria a ser mais relevante, uma vez que, durante a era bipolar, o poder de veto das potências dos blocos ideologicamente antagônicos praticamente imobilizava uma ação mais efetiva daquele conselho para a solução dos grandes problemas mundiais; no entanto, a realidade tem sido, lamentavelmente, diferente. Episódios recentes, como a nova Guerra do Golfo, vêm demonstrando que, apesar dos propósitos e princípios consignados na Carta das Nações Unidas, Estados continuam recorrendo ao uso da força para impor suas vontades na solução de controvérsias.

Mesmo assim, nessa conjuntura, o Brasil tem firmado tratados e acordos internacionais (cita-se, como exemplo, a recente adesão ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional) e tem participado de operações multinacionais de paz sob a égide da ONU e da OEA, ampliando sua projeção no concerto das nações. Conseqüentemente, o conhecimento de normas e preceitos do Direito Internacional, particularmente do Direito Internacional Humanitário (DIH), é indispensável à formação do pessoal militar.

O ensino de Direito Internacional Humanitário, que vem sendo ministrado nos cursos

de formação, de aperfeiçoamento e de altos estudos militares do Exército Brasileiro, necessita ser aperfeiçoado, particularmente quanto à proteção: de prisioneiros de guerra; dos feridos, náufragos e enfermos; da população civil e dos civis em tempo de guerra; e das vítimas de conflitos armados não internacionais. Além disso, tratados e acordos internacionais assinados pelo Brasil limitam o emprego de armamentos, provocando modificações doutrinárias quanto à condução de operações militares; como exemplo, cita-se o acordo de limitações ao uso de minas antipessoal.⁴

O objetivo do presente trabalho é apresentar uma proposta de aperfeiçoamento do ensino de DIH no âmbito do Exército Brasileiro, prestigiando-se as atividades interdisciplinares e estabelecendo-se diferentes níveis para o ensino de DIH, para evitar a repetição de assuntos já ministrados em cursos anteriores.

O Direito Internacional Humanitário

Para a consecução do objetivo do presente trabalho, é fundamental que se compreenda, previamente, o que vem a ser o Direito Internacional Humanitário (DIH), a relação com os direitos humanos e a sua atual importância.

O Direito Internacional Humanitário

A partir da primeira Convenção de Genebra (1864), diversas fontes formais do Direito Internacional⁵ foram sendo criadas ou aperfeiçoadas, com o intuito de, ao lado de normas

³ O Embaixador Marcos Henrique Camilo Côrtes apresenta uma diferença entre o que se considera "império soviético" e "império russo" (CÔRTEZ, 2001, p.66): "O 'império soviético' foi constituído pela URSS após o fim da II Guerra Mundial, composto pelos chamados países satélites e por algumas das novas 'Repúblicas Soviéticas', como os três países bálticos, Estônia, Letônia e Lituânia. O 'império russo', que deu origem (fisicamente) à URSS, persiste, depois do desaparecimento desta, com várias 'províncias' da Federação Russa que nada têm de russas. Além disso, Moscou ainda tenta preservar algo do extinto 'império soviético' com a Comunidade dos Estados Independentes (CEI)."

⁴ O Tratado de Banimento de Minas (Convenção de Ottawa) foi assinado pelo Brasil em 3 de dezembro de 1997 e ratificado em 30 de abril de 1999. O tratado foi promulgado pelo presidente da República em 5 de agosto de 1999 (Decreto 3.128) e entrou em vigor em 1º de outubro de 1999. Em 13 de março de 2001, a Câmara dos Deputados aprovou o texto do Projeto de lei n° 3.585.

⁵ De acordo com o Professor Celso Duvivier de Albuquerque Mello (MELLO, 1997), as "fontes do Direito Internacional cons-

consuetudinárias, limitar os meios e métodos de combate e proteger as vítimas dos conflitos armados.⁶ O direito à guerra⁷ (*jus ad bellum*), que tinha como finalidade regulamentar o direito ao uso da força que um Estado soberano ainda possuía para solucionar suas controvérsias internacionais, praticamente desapareceu; a Carta das Nações Unidas, particularmente no seu Artigo 2º, alínea 4, impede,⁸ juntamente com outras fontes do Direito In-

ternacional Público, tais como a Carta da OEA (1948) e o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca – TIAR – (1947), que os Estados solucionem seus litígios por meio de conflitos armados.⁹

De acordo com Christophe Swinarski (1988, p. 18), com a proibição ao uso da força, o direito aplicável à guerra (*jus in bello*), de maneira geral, está no que ainda resta do direito da guerra, ou seja, no Direito de Genebra¹⁰ e no Direito

tituem os modos pelos quais o Direito se manifesta, isto é, as maneiras pelas quais surge a norma jurídica” (p.183). O mesmo autor apresenta os tratados, os costumes e os princípios gerais do Direito como as fontes do Direito Internacional (p.186) e uma bastante variada terminologia para os tratados, tais como: convenção, declaração, protocolo, acordo, declaração etc. (p. 191-193).

⁶ Sereni apresenta uma relação com as principais convenções multilaterais que regulamentam o direito da guerra (SERENI apud MELLO, 1997, p. 1.327), bem como Mulinen (1991, p.xxiii). O Comitê Internacional da Cruz Vermelha editou, em língua portuguesa, uma compilação das Convenções de Haia e de alguns outros instrumentos jurídicos (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Direito Internacional Relativo à Condução das Hostilidades, 2001), que, associada às atuais Convenções de Genebra (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, 1992) e aos seus protocolos adicionais (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, 1998), facilitam a consulta a esses dispositivos legais relativos ao Direito da Guerra.

⁷ Antônio Celso Alves Pereira, Professor de Direito Internacional Público e ex-reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – (UERJ) –, Professor de Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, considera que:

“A partir do fim das guerras religiosas, organiza-se a nova sociedade internacional com base no Direito Internacional resultante da Paz de Westfália (1648), compreendendo um sistema interestatal que se fundamenta no respeito à soberania dos Estados europeus. Estrutura-se, a partir daí, um direito internacional eminentemente europeu, formado para legalizar interesses e privilégios regionais, e que, até o término da Primeira Guerra Mundial, consagrará o direito à guerra [grifo nosso], à conquista e ocupação de territórios ultramarinos pelas potências colonialistas e, da mesma forma, de imposição de tratados desiguais aos estados não-europeus.” (PEREIRA, 2002, p. 5)

⁸ Artigo 2º, alínea 4: “Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Carta das Nações Unidas, 1945)

⁹ Segundo Mello (1997, p. 1.300-1.301), “qualquer uso da força é proibido, a não ser em dois casos: legítima defesa individual e coletiva ou, ainda, quando for autorizado pela ONU [...] O Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (1947) ‘condena formalmente a guerra’ e as partes se obrigam a não recorrer ao uso da força. A mesma renúncia ao uso da força é encontrada na Carta da OEA, sendo que nela se proíbem ainda ‘medidas coercitivas de caráter econômico e político para forçar a vontade soberana de outro Estado e obter deste vantagens de qualquer natureza’”. De acordo com SWINARSKI (1996, p. 17), há uma outra exceção à proibição geral da guerra, que é “o recurso à força em caso de guerra de libertação nacional [...]. Não obstante, existem regras que não devem permitir o recurso abusivo ao pretexto da guerra de libertação nacional para infringir a proibição geral do recurso à força”.

¹⁰ Pode-se dizer que os principais dispositivos do “Direito de Genebra” são as quatro Convenções de Genebra, todas de 12 de agosto de 1949 e os seus dois Protocolos Adicionais de 1977:

“A 1ª Convenção de Genebra protege os feridos e doentes das Forças Armadas em campanha; a 2ª Convenção de Genebra protege os feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas no mar; a 3ª Convenção de Genebra protege os prisioneiros de guerra; a 4ª Convenção de Genebra protege a população civil; o Protocolo Adicional I reforça a proteção das vítimas de conflitos armados internacionais e amplia a definição dos mesmos às guerras de libertação nacional; o Protocolo Adicional II reforça a proteção de pessoas afetadas por conflitos armados internos, completando assim o Artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra.” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. O Direito Internacional Humanitário. Disponível em <http://www.circ.org/por>)

de Haia, e “as normas do direito da guerra que ainda continuam em vigência são as que atualmente constituem o direito internacional humanitário” (SWINARSKI, 1988, p. 18)

Christophe Swinarski define, ainda, o Direito Internacional Humanitário como:

“O conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito.” (SWINARSKI, 1988, p. 18)

Outra definição importante de Direito Internacional Humanitário é a apresentada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) que assim define o DIH:

“Também conhecido como o direito dos conflitos armados ou o direito da guerra, é o conjunto de regras que em tempo de guerra protege as pessoas que não participam ou que já não participam nas hostilidades. Ele limita os métodos e os meios utilizados na guerra. A sua finalidade central consiste em limitar e evitar o sofrimento humano, em tempo de conflito armado. As regras devem ser observadas, não só pelos governos e pelas suas forças armadas, mas também por grupos de oposição armados e por quaisquer outras partes num conflito.” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Descubra o CICV, 2001, p.14)

A definição de DIH de Swinarski e a apresentada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha¹¹ se completam, dispensando-se outros co-

mentários e explicações adicionais quanto ao que vem a ser o Direito Internacional Humanitário.

Relação entre Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

O entendimento da relação entre DIH e Direitos Humanos (DH) é indispensável para que se possa analisar as razões para o aperfeiçoamento do ensino de DIH no Exército Brasileiro, particularmente quando for tratado da incorporação do Direito Internacional no ordenamento institucional brasileiro.

A relação entre o Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos não é tão simples quanto os nomes sugerem.¹² O Professor Celso D. de Albuquerque Mello apresenta três tendências quanto à possibilidade de fusão entre ambos no Direito Internacional (DI):

“Atualmente há uma tese (Robertson) que propõe fundi-lo [o DIH] aos Direitos do Homem, criando um único DI. Outra tese (Meirowitz) sustenta que ambos os direitos são incompatíveis. Uma terceira posição (Aristidis S. Calogeropoulos-Stratis) sustenta que eles se complementam, porque ambos visam proteger o homem, mas que não podem ser fundidos em um único DI porque o D. Humanitário é alheio às organizações internacionais que se ocupam dos direitos do homem, e estes são alheios à Cruz Vermelha Internacional. A tendência atual é de se considerar que o D. Humanitário integra o DI dos Direitos Humanos, é a aplicação deste nos conflitos armados.” (MELLO, 1997, p. 1.329)

Referindo-se às conclusões que a Conferência de Direitos Humanos, convocada pela ONU em Teerã (1968), chegou quanto à relação

¹¹ “O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é uma organização imparcial, neutra e independente, cuja missão, exclusivamente humanitária, consiste em proteger as vidas e a dignidade das vítimas de guerra e da violência interna e em lhes dar assistência. Ele dirige e coordena as atividades de socorro internacionais conduzidas pelo movimento em situações de conflito. Ele procura também evitar o sofrimento, promovendo e fortalecendo o Direito Internacional Humanitário e os princípios humanitários universais. Criado em 1863, o CICV está na origem do movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Descubra o CICV, 2001, p. 49)

¹² O Anexo I apresenta as principais diferenças entre Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos.

entre o DIH e os Direitos Humanos, Swinarski comenta que:

“Em sua resolução XXIII, a Conferência destacou que ‘a paz é condição primordial para o pleno respeito aos direitos humanos, e que a guerra é a negação desse direito’ e que, por conseguinte, é muito importante fazer com que as regras humanitárias aplicáveis em situações de conflito armado sejam consideradas como parte integrante dos direitos humanos. Assim chegou-se ao conceito de direito humanitário como ‘direitos humanos em período de conflito armado.’” (SWINARSKI, 1988, p. 22)

Swinarski conclui que: “O DIH e os direitos humanos são complementares do ponto de vista do respectivo âmbito de aplicação [...] e que ambos nascem de uma mesma preocupação da comunidade humana: o respeito à dignidade humana.” (SWINARSKI, 1988, p.24). Este posicionamento é muito parecido com o do CICV (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Descubra o CICV, 2001, p. 17).

Do exposto, conclui-se que o DIH e os DH são complementares,¹³ pois ambos dizem respeito à integridade física e moral e à dignidade do homem.

Importância atual do Direito Internacional Humanitário

Os fatos têm demonstrado que, apesar da evolução e do aperfeiçoamento das normas internacionais que regem o direito aplicável na guerra, o uso da força, como recurso para a solução de contenciosos, está longe de ser abolido. A guerra tem sido uma constante na

história da humanidade¹⁴ e em quase todas elas, em maior ou menor escala, pessoas que não participam ou que já não participam nas hostilidades são afetadas pelos conflitos.

No caso dos litígios não-internacionais, muitas vezes há dificuldade para definir se os motins, os atos de violência isolados e esporádicos, as ações de grupos que perturbam gravemente a lei e a ordem e outros atos análogos estão enquadrados apenas como situações de tensão e perturbação internas, ou se são conflitos internos. No caso de tensões e perturbações internas, não se aplicam as regras do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não-internacionais (Protocolo II); já para o caso de conflito armado interno, as disposições do Protocolo II são aplicáveis. Tal situação tem levado governos à descaracterização da natureza do litígio, pois o reconhecimento de conflito armado não-internacional, no caso do Estado ter deixado de cumprir com as suas obrigações, poderia, segundo Mello (1997, p. 200), acarretar a responsabilidade internacional daquele Estado.

No caso dos litígios internacionais, Estados procuram justificar o não cumprimento das proibições relativas ao uso da força para a solução de conflitos, alegando uma das exceções amparadas pelo direito da guerra, qual seja, a legítima defesa individual ou coletiva. Swinarski considera que essa exceção:

“É, sem dúvida, a mais séria ameaça à observância da proibição do recurso à força [...]. São

¹³ Na II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), foram analisadas as inter-relações entre as três vertentes da proteção internacional da pessoa humana (o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o DIH e o Direito Internacional dos Refugiados). As inter-relações entre as três vertentes podem ser mais bem estudadas na obra conjunta de CANÇADO TRINDADE, PEYTRIGNET e RUIZ DE SANTIAGO.

¹⁴ “Apesar de todos os belos argumentos, os conflitos armados continuam a proliferar: a) de 1945 até 1990, houve 140 conflitos armados, sendo que a maior parte no 3º mundo (M. Bedjaoui); b) ‘nos últimos 45 anos, ocorreram no 3º mundo 125 guerras que provocaram 40 milhões de mortes’ (Robert S. MacNamara em 1992); c) o Jornal do Brasil, de 29-11-92, afirma que naquele momento estavam ocorrendo 30 guerras internas [...] e uma internacional entre a Armênia e o Azerbaijão [...]” (MELLO, 1997, p.1.323)

sabidas as dificuldades que a comunidade internacional tem encontrado para definir a noção de agressão e, portanto, a de agressor, assim como da politização a nível mundial de todo litígio internacional, devido à estrutura atual da comunidade internacional; esta exceção à proibição geral do recurso ao uso da força põe permanentemente em perigo a observância desta proibição." (SWINARSKI, 1988, p. 17) (Ver notas ¹⁵ e ¹⁶)

De fato, diversos meios de comunicação social têm divulgado que os Estados Unidos da América utilizou, recentemente, o argumento da legítima defesa para iniciar a nova ação militar sobre o Iraque, à revelia do Conselho de Segurança da ONU.

Se a ocorrência de novos conflitos armados é uma possibilidade bastante concreta e, em função dos constantes avanços na tecnologia aplicada às ciências militares, mesmo com armamentos ditos "inteligentes" e de precisão "cirúrgica", há a expectativa real de que também novas categorias de vítimas dos conflitos armados começarão a surgir, logo, o Direito Internacional Humanitário, além de atual, vem acentuando, cada vez mais, a sua importância para a proteção de pessoas e bens.

Há duas frases de Swinarski que retratam muito bem a importância do DIH:

"A finalidade primordial do Direito Internacional Humanitário é tentar fazer ouvir a voz da razão em situações em que as armas obscurecem a consciência dos homens e lembrar-lhes de que um ser humano, inclusive inimigo, continua sendo uma pessoa digna de respeito e de compaixão." Acrescenta que: *"O sistema dos instrumentos de Genebra tem por objetivo fazer respeitar a regra do direito, depois que várias regras desse mesmo direito já tiverem sido violadas."* (SWINARSKI, 1988, p. 25 e 42)

Razões para o aperfeiçoamento do ensino de Direito Internacional Humanitário no Exército Brasileiro

O Exército Brasileiro vem ministrando, sistematicamente, o ensino de Direito Internacional Humanitário embutido na disciplina de Direito, particularmente na Academia Militar das Agulhas Negras e na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército; entretanto, de acordo com a Diretriz Geral do Comandante do Exército/2003:

"O ensino continua sendo atividade prioritária e sua constante modernização deve ser preocupação permanente", e ainda: "É importante o ensino do Direito Internacional nos Conflitos Armados, inclusive nos Estabelecimentos de Ensino, bem como o conhecimento e divulgação dos reflexos para a Força da adesão do Brasil ao Tratado de Roma (Tribunal Penal Internacional), em virtude da participação do Exército e de militares em missões da Organização das Nações Unidas (ONU)." (ALBUQUERQUE, 2003)

A Diretriz do Comandante do Exército já seria bastante e suficiente para provocar o aperfeiçoamento do ensino de DIH no âmbito da Força; existem, porém, outros argumentos que serão apresentados, a seguir, e que complementam a necessidade desse aperfeiçoamento.

Internalização do Direito Internacional ao direito interno brasileiro

Compreende-se como internalização do Direito Internacional a incorporação de normas e obrigações, normalmente consignadas em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, ao direito interno brasileiro; os tratados, de um modo geral, são submetidos à apreciação do Congresso Nacio-

¹⁵ Swinarski escreveu essa obra antes do fim do conhecido Conflito Leste-Oeste, quando o Conselho de Segurança da ONU era bastante imobilizado pela bipolaridade ideológica de seus membros.

¹⁶ "É interessante mencionar aqui a chamada 'Doutrina Rusk', em que um 'país alegando ataque armado fica livre para agir em autodefesa quando ele quiser' (Falk), que a nosso ver deve ser rejeitada, vez que ela dá poderes muito amplos aos Estados, que na prática acabariam por se considerar vítimas de ataque armado." (MELLO, 1997, p.1.314)

nal e, após ratificados, incorporam-se ao sistema jurídico interno do País. Acrescenta-se a isso que a Constituição da República Federativa do Brasil, quando trata dos direitos e garantias fundamentais (Título II), estabelece que os direitos e deveres consagrados em tratados internacionais fazem parte do direito interno.¹⁷

José Francisco Rezek, quando Ministro do Supremo Tribunal Federal, na palestra intitulada *A Constituição Brasileira e as normas de Direito Internacional Humanitário*, considera que a Constituição do Brasil “alcança o direito humanitário no seu sentido amplo, naquele sentido capaz de abranger o *direito da guerra* [grifo nosso] e os direitos humanos em geral.” (REZEK, 1989, p. 101)

Além de Rezek, Mello também considera que a Constituição Federal faz a incorporação do Direito Internacional, “pelo menos em um setor determinado, ao estabelecer que os direitos do homem consagrados em tratados internacionais fazem parte do direito interno”, e que “o descumprimento de qualquer das obrigações [dos tratados] acarreta a responsabilidade internacional do Estado”. (MELLO, 1997, p. 113 e p. 200)

Considerando as opiniões de Rezek e de Mello, além do fato de o Brasil ser signatário de diversas convenções e tratados internacionais relativos ao Direito da Guerra, o Direito Internacional Humanitário está consagrado no ordenamento institucional brasileiro; em consequência, suas normas devem ser respeitadas, particularmente por aqueles que são os prin-

cipais responsáveis pela condução de possíveis conflitos armados.

Obrigações da inclusão do estudo de Direito Internacional Humanitário nos programas de instrução militar

Christophe Swinarski, quando Delegado Regional do CICV (para o Brasil, Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai), na palestra intitulada: *As Convenções de Genebra como sistema de proteção internacional da pessoa humana*, afirma que:

“Antes de submeter a inobservância ou a violação das normas humanitárias a um sistema punitivo, as garantias de aplicação destas normas devem basear-se, em primeiro lugar, nos mecanismos que garantam adequadamente as condições de prevenir estas inobservâncias ou violações. Das medidas preventivas contempladas pelos autores das Convenções de Genebra, a mais fundamental é a obrigação de difusão do conteúdo das Convenções para todos os órgãos destinatários e todos os beneficiários. A obrigação de difusão (tanto em tempo de paz como em tempo de guerra) implica a inclusão do estudo dos tratados de Genebra nos programas de instrução militar...” (SWINARSKI, 1989, p. 65)

De fato, consta das quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e dos seus dois Protocolos Adicionais (1977) a obrigação de divulgação do conteúdo daqueles dispositivos legais, em tempo de paz e em tempo de guerra, com a inclusão de seu estudo nos programas de instrução militar, de modo que seus princípios sejam conhecidos, especialmente, pelo pessoal das forças armadas combatentes.¹⁸

¹⁷ “[...] Artigo 5º [...] § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais [grifo nosso] em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, Constituição, 2002, p. 20)

¹⁸ A obrigação de divulgação está contida no Artigo 47 da 1ª Convenção de Genebra; no Artigo 48 da 2ª Convenção; no Artigo 127 da 3ª Convenção; no Artigo 144 da 4ª Convenção (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, 1992, p. 35, p. 57, p. 109, p. 176); no Artigo 83 do Protocolo Adicional I e no Artigo 19 do Protocolo Adicional II, e na resolução de nº 21 da Conferência Diplomática sobre a reafirmação e o desenvolvimento do DIH aplicável nos Conflitos Armados, realizada em Genebra, entre 1974 e 1977. (COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, 1998, p. 69, p. 107, p. 124).

No Exército Brasileiro, os principais instrumentos para a formação e aperfeiçoamento do pessoal de carreira são os cursos, em diferentes níveis, das escolas militares; portanto, além de constar dos programas de instrução militar, é conveniente que o ensino de DIH seja valorizado nos documentos de currículo, particularmente daqueles cursos que habilitam à promoção.

A responsabilidade de comando

A responsabilidade de comando por atos próprios ou de subordinados é assumida, no Exército Brasileiro, dentro dos limites impostos pela legislação, por todos que exercem cargos de comando, direção ou chefia, em qualquer nível hierárquico; portanto, não haveria necessidade de que ela fosse destacada. Entretanto, quando se trata de DIH, algumas particularidades quanto à responsabilidade de comando devem ser lembradas.

De acordo com os artigos 86 e 87 do Protocolo I às Convenções de Genebra, a responsabilidade de comando pode ser atribuída preponderantemente por omissão, quando deixar de reprimir as infrações graves ou de tomar as medidas necessárias para fazer cessar quaisquer outras infrações ao Direito de Genebra, quan-

do deixar de reprimir e denunciar às autoridades competentes infrações de subordinados, quando não se certificar de que o pessoal sob seu comando conhece suas obrigações nos termos das convenções, ou quando deixar de tomar a iniciativa de uma ação disciplinar ou penal contra os autores das violações. O fato de uma infração ser cometida por subordinado não isenta os superiores da responsabilidade disciplinar ou penal, se soubessem ou possuíssem informações que permitissem concluir que estava sendo ou que seria cometida uma violação e não houvessem tomado todas as medidas praticamente possíveis para impedi-la ou reprimi-la.

É imperioso destacar que, se a Corte Internacional de Justiça tem jurisdição restrita aos Estados, dificultando a responsabilização penal de indivíduos (exceto se fossem criados tribunais especiais, como os dos crimes de guerra da Iugoslávia e de Ruanda), com a entrada em vigor do Tribunal Penal Internacional¹⁹ (TPI), aumentou a possibilidade de aplicação de penalidades por infrações ao DIH. Exagerando-se, porém, não sem fundamento, caso viessem a ocorrer conflitos armados não-internacionais que extrapolassem as situações de tensão e perturbação internas²⁰ (muito grave perturbação da lei e da ordem, como exemplo),

¹⁹ "O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, realizada na cidade de Roma, entre os dias 15 de junho e 17 de julho de 1998. Precisamente, essa criação ocorreu no último dia da Conferência, mediante a aprovação do Estatuto do Tribunal ('Rome Statute of the International Criminal Court', doravante Estatuto), que possui a natureza jurídica de tratado e entrou em vigor após sessenta Estados terem manifestado seu consentimento, vinculando-se ao TPI (Art. 126 do Estatuto), de acordo com suas normas de competência interna para a celebração de tratados. A data de entrada em vigor foi o dia 1º de julho de 2002. O Tribunal Penal Internacional será [é] um tribunal permanente capaz de investigar e julgar indivíduos acusados das mais graves violações de Direito Internacional Humanitário, os chamados crimes de guerra, de crimes contra a humanidade ou de genocídio. Diferente da Corte Internacional de Justiça, cuja jurisdição é restrita a Estados, o TPI analisará casos contra indivíduos; e distinto dos tribunais de crimes de guerra da Iugoslávia e de Ruanda, criados para analisarem crimes cometidos durante esses conflitos, sua jurisdição não estará restrita a uma situação específica. A jurisdição do TPI não será retroativa." (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Disponível em <http://www.mj.gov.br/sal/tpi/default.htm>)

²⁰ O Protocolo II às Convenções de Genebra não se aplica às situações de tensão e perturbação internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos que não são considerados conflitos armados. Entretanto, paira a dúvida se o reconhecimento da situação de conflito armado interno será do TPI ou do próprio Estado onde esteja ocorrendo o conflito. Normalmente, tal definição é muito mais dependente de considerações políticas do que jurídicas.

poderia ocorrer que um indivíduo nacional, operando em território nacional, numa duvidosa situação quanto à definição se é um conflito armado ou apenas um caso de tensão ou perturbação interna, envolvendo exclusivamente opositores nacionais, poderia ser acusado, julgado e até mesmo condenado *internacionalmente* pelo TPI.

Em conseqüência, o conhecimento das regras, compatível com a posição hierárquica que o militar ocupa, facilitará a difusão e a aplicação de normas humanitárias, evitando ou impedindo violações ao DIH, e diminuirá a possibilidade de submissão a julgamento em tribunal internacional.

A influência do Direito Internacional Humanitário em operações militares

A necessidade de conhecimento das normas do DIH para as operações de manutenção da paz sob a égide da ONU é bastante óbvia; entretanto, salienta-se que, com a vigência do TPI, a responsabilidade individual dos participantes dessas operações é bastante significativa. São bastante óbvias, também, as limitações que a adesão ao Tratado de Não-proliferação de Armas Nucleares promoveram na estratégia militar brasileira.

Já nos níveis estratégico-operacional e tático, tratados e acordos internacionais assinados pelo Brasil limitam o emprego de armamentos, provocando modificações doutrinárias quanto à condução de operações militares; como exemplo, cita-se o acordo de limitações ao uso de minas antipessoal. Os cuidados devidos com a proteção dos prisioneiros de guerra; dos feridos, náufragos e enfermos; da população civil e dos civis em tempo de guerra; e das vítimas de conflitos armados não-internacionais, também exigem aperfeiçoamentos no cam-

po doutrinário, que só serão implementados a partir dos estudos realizados, principalmente, nas escolas militares.

Aperfeiçoamento do ensino de Direito Internacional Humanitário no Exército Brasileiro

A denominação do assunto dentro da disciplina de Direito

Mulinen (1991, p. xxi) considera que a denominação do assunto de DIH deve ser “Direito da Guerra”, porque é mais curta que “Direito dos Conflitos Armados”, e “Direito Humanitário” requer explicações adicionais e normalmente é confundida com “Direitos Humanos”. Tom Farer também considera que o assunto deva ser denominado “Direito da Guerra”, por ser: “Um símbolo verbal poderosamente emocional”. (FARER apud MELLO, 1997, p. 1.317). Entretanto, como a guerra é um ilícito, a palavra tem sido evitada nos conflitos armados, o que pode descaracterizar a obrigatoriedade de aplicação das normas do “Direito da Guerra”. Como o termo “conflito armado” parece mais abrangente do que “guerra”, pois inclui os conflitos internos, o assunto deve ser denominado, preferencialmente, Direito dos Conflitos Armados (abreviadamente: DICA).

O ensino nos diversos níveis

No Exército Brasileiro, a formação do pessoal militar para os cargos que exigem menor precedência hierárquica (cabos e soldados) é realizada, de um modo geral, nas próprias organizações em que o convocado se apresenta para a prestação do serviço militar inicial. Para esses, a instrução militar relativa ao Direito dos Conflitos Armados pode ser bastante simplificada,²¹ restringindo-a ao aprendizado e à prá-

²¹ Exceto para as organizações militares de Polícia do Exército e outras destinadas ao trato exclusivo com prisioneiros de guerra, refugiados e com a população civil de território ocupado.

tica de poucas regras para o comportamento em combate²² (Anexo 2: Extrato das regras para o comportamento em combate). Para os cursos de sargentos (formação e aperfeiçoamento), pode-se aplicar idêntico raciocínio, uma vez que os sargentos operam, normalmente, enquadrados em frações comandadas por oficiais.

Já para os cursos destinados a oficiais, há necessidade de que o ensino de Direito dos Conflitos Armados seja ministrado por níveis. Em cada nível subsequente, o assunto deve ser ampliado e aprofundado, evitando-se, no entanto, a repetição de temas estudados em cursos realizados anteriormente (Anexo 3: Sugestão de assuntos a serem ministrados – por níveis).

A interdisciplinaridade

O crescimento exponencial da quantidade de novas informações colocadas à disposição da humanidade, bem como a expressiva redução do intervalo de tempo entre o aparecimento de um novo conhecimento e a sua obsolescência, conduz os estabelecimentos de ensino às constantes indagações: “o que ensinar?”, para que, ao término de curso, aqueles conhecimentos não estejam ultrapassados, e “como ensinar?”, de modo que o aproveitamento do tempo e dos recursos para o aprendizado seja otimizado, e que sejam oferecidas “ferramentas”, para que, pelo auto-aperfeiçoamento, o conhecimento continue a ser construído, mesmo após o término do período letivo.

Quando se compara o que ensinar com a carga horária, conclui-se, normalmente, que o tempo disponível é insuficiente para que sejam ministrados todos os conteúdos considerados indispensáveis ao curso; busca-se, então, o estabelecimento do *core* (núcleo, em inglês) da disciplina ou do assunto. Além da busca incessante do *core*, as escolas recomendam variados

métodos e técnicas de ensino facilitadoras do aprendizado, cuja aplicação judiciosa minora as conseqüências da insuficiência de carga horária; soma-se a isso a realização de atividades interdisciplinares.

A interdisciplinaridade apresenta vários benefícios ao processo de ensino-aprendizagem; um deles é a possibilidade de melhor compatibilização da sempre pouca carga horária disponível ao *core*. A Escola de Comando e Estado-Maior do Exército possui excelente experiência nesse sentido; além da execução de um considerável projeto interdisciplinar, durante a realização de atividades de ensino (exercícios no terreno, trabalhos de estado-maior, exercícios formativos, provas formais, trabalhos de pesquisa etc), os alunos deparam-se com diversas situações-problema, cuja solução exige o emprego de conhecimentos adquiridos em diversas disciplinas.

A Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) – escola de formação de oficiais de carreira das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência do Exército – também aplica a interdisciplinaridade em várias atividades de ensino. O Direito dos Conflitos Armados, além de estar inserido na disciplina de Direito de seu ensino universitário, tem a sua aplicação prática evidenciada durante a realização de exercícios no terreno (atividades do ensino profissional que exigem o uso de conhecimentos de diversas disciplinas). Por exemplo, durante a realização de um exercício no terreno do 4º ano do Curso de Cavalaria, foram criadas situações em que os cadetes tinham de aplicar as regras do Direito dos Conflitos Armados no trato com fictícios “prisioneiros de guerra” e “combatentes inimigos feridos capturados”.²³

Do exposto, além da busca incessante pelo estabelecimento do *core* e da judiciosa aplicação

²³ Informação obtida em entrevista com cadete do 4º ano do Curso de Cavalaria da AMAN.

de métodos e técnicas de ensino facilitadoras da aprendizagem, a interdisciplinaridade constitui a chave para a adequação da pouca carga horária disponível aos conteúdos indispensáveis à consecução dos objetivos das disciplinas e dos cursos.

A adequação dos assuntos aos diferentes níveis de ensino

Conforme já foi comentado, a instrução militar dos cabos e soldados e o ensino do Direito dos Conflitos Armados nos cursos de formação e de aperfeiçoamento de sargentos podem ser bastante simplificados, restringindo-os ao aprendizado e à prática de poucas regras para o comportamento em combate (Anexo 2 – Extrato das regras para o comportamento em combate).

Para os cursos destinados aos oficiais, há necessidade de que nas instruções metodológicas constantes dos Planos de Disciplinas (PLADIS), além dos métodos e técnicas de ensino, sejam muito bem detalhados os procedimentos visando à interdisciplinaridade; por exemplo: “este assunto deve ser praticado durante a realização de exercício no terreno, ocasião em que serão criadas diversas situações-problema que, para sua solução, tenham de ser empregadas normas do Direito dos Conflitos Armados”; ou ainda, “este assunto deve ser explorado durante a aplicação do método de tomada de decisão num trabalho de estado-maior (EM) de planejamento de operações ofensivas, onde os integrantes do EM deverão, nas suas esferas de atribuições, apresentar soluções para os problemas, tais como: a utilização de recursos locais, como hospitais civis; a prote-

ção de determinados bens culturais; o estabelecimento de áreas de refúgio à população civil; o emprego de mão-de-obra civil; e os procedimentos como potência detentora de possíveis prisioneiros de guerra”.

Quanto à distribuição da carga horária de Direito dos Conflitos Armados, de acordo com o objetivo da disciplina de Direito dentro do objetivo dos diversos cursos, compete a cada estabelecimento de ensino apresentar sua proposta, devendo ser consideradas, porém, a importância atual e as razões para o aperfeiçoamento do ensino do assunto no âmbito do Exército. Entretanto, é importante que a definição do que ensinar seja o resultado de trabalho realizado em conjunto entre a Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais e a Academia Militar das Agulhas Negras (encarregadas dos cursos de altos estudos militares, de aperfeiçoamento e de formação, respectivamente, dos oficiais do Exército),²⁴ evitando-se, com isso, a repetição desnecessária de temas estudados em cursos anteriores.

Convém salientar que apenas a terça parte dos oficiais de cada turma de formação (aproximadamente) consegue realizar cursos de altos estudos militares; em conseqüência, os principais aspectos do DICA devem ser ministrados nos cursos de formação e de aperfeiçoamento de oficiais.

O Anexo 3 (Sugestão de assuntos a serem ministrados – por níveis) apresenta conteúdos que poderiam ser ministrados nos diversos cursos e na formação de cabos e soldados.

Com o estabelecimento dos conteúdos a serem ministrados aos diferentes níveis, pode-

²⁴ Há, ainda, formação de oficiais de carreira na Escola de Saúde do Exército (oficiais do Serviço de Saúde), na Escola de Administração do Exército (oficiais do Quadro Complementar de Oficiais – QCO) e no Instituto Militar de Engenharia (oficiais do Quadro de Engenheiros Militares – QEM). Para o pessoal do Serviço de Saúde, ao ensino devem ser acrescentadas as particularidades da execução daquele serviço previstas nas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais. Para o pessoal do QEM e do QCO, o ensino de DICA pode ser parecido com o da AMAN, com algumas adaptações; entretanto, os oficiais do QCO, especialistas em Direito, devem aprofundar sensivelmente os conhecimentos no assunto.

se fazer uso de duas ferramentas excepcionais para a condução do ensino de DICA. Uma delas é a obra de Mulinen (1991), que lançou no *Manual sobre el Derecho de la Guerra para las Fuerzas Armadas* sua larga experiência no ensino de Direito dos Conflitos Armados para as Forças Armadas da Suíça. A outra obra que merece destaque é o *Compêndio de Estudo de Casos sobre o DIH* (SEIBT, 1994), baseado nas Normas Fundamentais das Convenções de Genebra e de seus Protocolos Adicionais (CICV, 1983); o trabalho apresenta 56 casos que podem ser aproveitados para todos os níveis constantes do Anexo 3; cada um dos estudos envolve a descrição de uma situação, seguida de questões, cuja solução orientada pode levar o aluno a obter uma melhor idéia sobre o DICA. Além dessas duas obras, é importante que, para a condução do ensino de DICA, os seguintes documentos devam ser colocados à disposição do aluno (todos constam das referências):

- Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2002);
- Carta das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS);
- Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais (CICV, 1992);
- Normas Fundamentais das Convenções de Genebra e de seus Protocolos Adicionais (CICV, 1983);
- Direito internacional relativo à condução das hostilidades (CICV, 2001);
- Regras para o comportamento em combate (CICV, 1985).

Dessa forma, com a definição do que ensinar; com o estabelecimento objetivo do *core*, prestigiando-se as atividades interdisciplinares; com a adequação dos conteúdos aos diferentes níveis de ensino, evitando-se a repetição de assuntos já ministrados em cursos anteriores; e com a adaptação, pelo menos até que se desenvolvam idéias e procedimentos próprios, de experiências pedagógicas bem-sucedidas internacionalmente

ao ensino no Exército Brasileiro, conclui-se que o ensino de DICA estará sendo aperfeiçoado.

O ensino do Direito Internacional Humanitário no Exército Brasileiro

O Exército Brasileiro vem ensinando o Direito dos Conflitos Armados (DICA); entretanto, as importantes inovações e modificações dos dispositivos legais a respeito do assunto, a recente adesão ao Estatuto de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional e a participação do Brasil em operações multinacionais de paz, associadas a razões humanitárias, indicam a necessidade de aperfeiçoamento desse ensino.

O Direito dos Conflitos Armados, também conhecido como Direito Internacional Humanitário ou Direito da Guerra, tem como objetivo proteger as vítimas dos conflitos armados e limitar os meios e métodos de combate. Sua importância ainda é relevante, porque o uso da força, como recurso para a solução de litígios entre as nações, vem se perpetuando ao longo da história da humanidade, apesar do aperfeiçoamento das normas internacionais que regem o direito aplicável na guerra.

Além desses motivos, algumas outras razões para o aperfeiçoamento do ensino de DICA no Exército podem ser acrescentadas. Uma delas é que a Constituição Federal estabelece que os direitos do homem consagrados em tratados internacionais fazem parte do direito interno brasileiro; em consequência, suas normas devem ser respeitadas. Dentre essas normas, está a obrigação de divulgação, ou seja, o DICA deve constar nos programas de instrução militar. Como no Exército os principais instrumentos para a formação e aperfeiçoamento do pessoal são as escolas militares, o DICA deve constar nos documentos de currículo dos principais cursos (formação, aperfeiçoamento e altos estudos militares). A divulgação de normas humanitárias é uma das responsabilidades de co-

mando, e o conhecimento das regras, adquirido, principalmente, nas escolas militares, e compatível com a posição hierárquica que o militar ocupa, facilitará a difusão e a aplicação dessas normas, evitando ou impedindo violações ao DICA. Acrescenta-se, ainda, que a aplicação de certas regras do DICA podem provocar modificações e limitações à condução de operações militares e exigir aperfeiçoamentos da doutrina que só serão implementados a partir de estudos realizados, principalmente, nas escolas militares.

O ensino de DICA deve se desenvolver por níveis, de modo que, em cada etapa subsequente, o assunto seja ampliado e aprofundado, evitando-se a repetição de temas estudados em fases ou cursos anteriores. Além de uma judiciosa aplicação de métodos e técnicas facilitadoras da aprendizagem, a condução do ensino deve prestigiar a interdisciplinaridade como importante ferramenta para adequar a sempre pouca car-

ga horária disponível aos conteúdos essenciais. Instruções metodológicas bem detalhadas, incluídas nos Planos de Disciplinas, podem otimizar a interdisciplinaridade, tornando-a mais efetiva para a conquista dos objetivos dos assuntos, das disciplinas e dos próprios cursos.

É fundamental para o aperfeiçoamento do ensino de DICA, como para qualquer outro assunto, que haja uma busca incessante pelo *core*, isto é, que se estabeleça o essencial do que deve ser ensinado dentro de cada nível. Dessa forma, com a definição do que ensinar; prestigiando-se as atividades interdisciplinares; com a adequação dos conteúdos aos diferentes níveis de ensino, evitando-se a repetição de assuntos já ministrados em cursos anteriores; e com a adaptação de experiências pedagógicas bem-sucedidas internacionalmente ao ensino no Exército Brasileiro, conclui-se que o ensino de DICA estará sendo aperfeiçoado. ☺

Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE, General-de-exército Francisco Roberto de. "Diretriz Geral do Comandante do Exército / 2003: percepção sobre o Exército. Disponível em: <http://www.exercito.gov.br/>. Acesso em: 05 mar. 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 38/2002 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002. 427 p.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; PEYTRIGNET, Gerard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. "As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana". San Jose, Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996. 292 p.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949. Genebra, Suíça, 1992. 210 p.
- _____. "Descubra o CICV". Genebra, Suíça, 2001. 49 p., il.
- _____. "Direito Internacional relativo à condução das hostilidades: compilação de Convenções de Haia e de alguns outros instrumentos jurídicos", 1990. Ed. Atualizada em 1996. [S.l.], Brasil, 2001. Traduzido para o português em 2001. 253 p.
- _____. "Normas Fundamentais das Convenções de Genebra e de seus Protocolos Adicionais". Genebra, Suíça, 1983. 63 p.
- _____. "O Direito Internacional Humanitário". Disponível em <http://www.circ.org/por>. Acesso em: 05 abr. 2003.
- _____. "Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949". Genebra, Suíça, 1998. 142 p.
- _____. "Regras para o comportamento em combate". Genebra, Suíça, 1985. 17 p., il.
- CÓRTEZ, Marcos Henrique Camilo. "Relações Internacionais". Rio de Janeiro: Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, 2001. 146 p. (Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército / Ensino a Distância, v. 1).

- COSTA, Marcos de Sá Affonso da. "O Direito Internacional Humanitário e seus reflexos no combate moderno", 2002, 145 p. il. Dissertação (Mestrado em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em <http://193.194.138.190/udhr/lang/por.htm>. Acesso em: 19 mar. 2003.
- ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO. C 124-1: Estratégia. 3. ed. Brasília, DF, 2001.
- ESCOLA DE COMANDO E ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO. Elaboração de projetos e monografias: trabalhos acadêmicos, dissertações e teses. Niterói, RJ: Intertexto. 2001. 92 p., il.
- GUEDES, Carlos Henrique. "A Convenção de Genebra em face das novas concepções do Direito Internacional", 2002, 120 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro.
- HUNTINGTON, Samuel Phillips. *O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Tradução de M.H.C. Côrtes. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1998. 455 p. Tradução de: *The clash of civilizations and the remarking of world order*.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 2 v.
- MULINEN, Frédéric de. *Manual sobre el Derecho de la Guerra para las Fuerzas Armadas*. Genebra, Suíça: Comitê Internacional de la Cruz Roja, 1991. 283 p. Título original: *Handbook on the Law of War for Armed Forces*.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. São Francisco, Estados Unidos da América, 1945. Disponível em <http://www.uncr.org.br/>. Acesso em: 31 mar. 2003.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948. Disponível em <http://www.oas.org/default.htm>. Acesso em: 05 abr. 2003.
- PEREIRA, Antonio Celso Alves. *Soberania e pós-modernidade*. [S. l.], 2002. 40 p. Distribuído pelo autor aos alunos do MBA – Gestão Internacional – promovido pelo Instituto COPPEAD / UFRJ em 2002.
- REZEK, José Francisco. "A Constituição Brasileira e as normas de Direito Internacional Humanitário". In: Simpósio sobre Direito Internacional Humanitário, 17-19 out. 1988, Brasília, DF. Anais: Direito Internacional Humanitário. Brasília, DF: Escopo, 1989. p. 91-103. (Coleção Relações Internacionais, v. 6)
- SEIBT, Horst. *Compêndio de Estudo de Casos sobre o Direito Internacional Humanitário*. Traduzido e adaptado do alemão pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 1994; traduzido ao português pela Delegação no Brasil em 2000. Brasília, DF: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, [1994?]. 115 p.
- SEMBEROIZ, Edgardo R. *Derecho Internacional de la Guerra*. Buenos Aires, Argentina: Circulo Militar, 1985. (Circulo Militar, v. 723, 1985).
- SWINARSKI, Christophe. *A norma e a guerra: palestras sobre Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1991. 96 p.
- . "As Convenções de Genebra como sistema de proteção internacional da pessoa humana". In: Simpósio sobre Direito Internacional Humanitário, 17-19 out. 1988, Brasília, DF. Anais: Direito Internacional Humanitário. Brasília, DF: Escopo, 1989. p. 53-74. (Coleção Relações Internacionais, v. 6)
- . "Introdução ao Direito Internacional Humanitário". Brasília, DF: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1988. 74 p.
- TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA, 1947. Disponível em <http://militar.com.br/legisl/tratado/tiar.hum>. Acesso em: 05 abr. 2003.
- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em <http://www.mj.gov.br/sal/tpi/default.htm>. Acesso em: 30 mar. 2003.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Sistema de Bibliotecas e Informação. Manual para elaboração e normalização de dissertações e teses. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: UFRJ/SiBI. v. 25 p.
- VIANA FILHO, Luiz Gonzaga. "O ensino jurídico nas escolas militares: uma proposta. 2002. 178 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro.